Aprovado
21.09.2023

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34/2023

AUTORIA: Ricardo Seidel Guimarães

RESUMO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre os requisitos para o transporte de passageiros em motocicletas ofertado por plataformas digitais no município de Imperatriz.

- **PROJETO DE LEI**

IMPERATRIZ/MA, 06 de setembro de 2023

Kayro Lima Ferreira Sousa
Departamento das Comissões Permanentes

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

CCJR

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

PROJETO DE LEI Nº. 321/2023

APROVADO
EM 21/09/2023
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS OFERTADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ – MA.

Art. 1º - Esta lei regulamenta os requisitos mínimos exigidos aos condutores de transporte individual de passageiros por meio de plataformas digitais (aplicativos), por meio de motocicletas.

Art. 2º - Fica criado o Cadastro Municipal de Condutores – CONDUAPP e o Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo – CSVAPP, como condição para o transporte individual de passageiros por meio de plataformas digitais (aplicativos).

Art. 3º - Os motoristas e veículos cadastrados devem possuir CONDUAPP e o CSVAPP.

Art. 4º - Para a obtenção da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores – CONDUAPP o condutor deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser titular de Carteira Nacional de Habilitação com autorização para exercer atividade remunerada válida, categoria EAR;

II – apresentar atestado de residência fixa na cidade de Imperatriz-MA;

III – apresentar Certidão Civil, Criminal Estadual e Federal;

IV – apresentar certificado de aprovação em Curso de Treinamento de Condutores.

§ 1º - Será considerada como residência do condutor a que constar do comprovante apresentado para a inscrição no CONDUAPP, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

§ 2º - No caso do inciso III deste artigo será negada inscrição, se constar:

a) condenação por crime doloso;

b) condenação por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes num período de 4 (quatro) anos;

c) registro criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;

e d) condenação por crime de trânsito de qualquer espécie.

§ 3º - No caso do § 2º deste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento mediante apresentação de comprovação de reabilitação ou baixa em cartório.

§ 4º - A partir da inscrição para o Curso de Treinamento de Condutores, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte poderá autorizar o condutor a exercer a atividade de transporte individual remunerado de passageiros.

§ 5º - Ao condutor será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da autorização para exercer a atividade de transporte individual remunerado de passageiros, para conclusão do Curso de Treinamento de Condutores.

§ 6º - O condutor que venha a exercer sua atividade perante mais de uma plataforma digital fica autorizado a se utilizar do mesmo CONDUAPP.

Art. 5º - Todos os condutores deverão ter afixado em local visível ao passageiro sua identificação com foto e número do CONDUAPP, conforme modelo que será elaborado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, bem como o logotipo de identificação dos aplicativos.

Parágrafo Único. Todos os veículos cadastrados deverão ter afixado em local visível ao passageiro o número do contato do Órgão de trânsito para recebimento de reclamações, sugestões e denúncias, conforme modelo que será elaborado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 6º - Todos os veículos utilizados para a exploração de transporte individual de passageiros por plataformas digitais deverão, obrigatoriamente, obter o Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo – CSVAPP.

Parágrafo Único. O formato do Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo – CSVAPP, será criado mediante Portaria do Secretário Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 7º - Para a obtenção do CSVAPP os seguintes critérios deverão ser atendidos:

I – apresentar declaração de que o veículo foi inspecionado e está apto a prestação do serviço atendendo os requisitos de segurança veicular, de limpeza;

II – ter idade máxima de 10 (~~anos~~ dez) anos de fabricação, salvo regulamentação contrária;

III – apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no Município de Imperatriz.

Art. 8º - O Condutor deverá apresentar os documentos exigidos nos artigos 4º e 7º à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, que serão responsáveis pela

veracidade das informações e deverá manter permanentemente esses documentos em seus arquivos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos formulários com a relação de condutores e veículos da exploração de atividade de transporte individual remunerado de passageiros por plataformas digitais (aplicativo), emitirá o CONDUAPP e o CSVAPP.

Art. 9º - O condutor cadastrado no CONDUAPP poderá ter seu cadastro suspenso, temporária ou definitivamente, caso sejam constatadas condutas incompatíveis com a adequada prestação do serviço na exploração de atividade de transporte individual remunerado de passageiros por plataformas digitais (aplicativo) ou violações da legislação vigente, mediante determinação do Poder Executivo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - Os condutores cadastrados deverão observar o estabelecido nas Leis de Trânsito e Regulamentos pertinentes, estando passível de penalidades, quanto ao direito de manter-se na prestação de serviço, sem prejuízo das demais cominações legais, nos seguintes termos:

I - suspensão do cadastro por um mês~~es~~, após o condutor atingir duas infrações graves ou uma infração de natureza gravíssima, no período de 12 (doze) meses;

II - revogação do cadastro após o condutor atingir cinco infrações, de natureza grave, ~~ou~~, ou duas de natureza gravíssima no período de 12 (doze) meses;

§ 2º - A revogação de que trata o inciso II, deste artigo configura um impedimento para manutenção e inscrição no cadastro, por no mínimo 3 (três) anos.

§ 3º. São deveres dos prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede de Imperatriz:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de mototáxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Imperatriz;

II - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

III - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

IV - comunicar à unidade gestora do órgão de trânsito, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

V - utilizar o dístico de identificação no veículo e portar os cadastros;

VI - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

VII - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

VIII - não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o serviço;

IX - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;

X - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

§ 4º. São deveres das empresas de operação do serviço:

I - prestar informações relativas aos seus prestadores do serviço, quando solicitadas pelo poder público;

II - manter atualizados os dados cadastrais;

III - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do serviço;

IV - não permitir a operação de veículo não cadastrado;

V - não permitir a prestação do serviço por prestador sem o cadastro;

VI - tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral.

Art. 10 - A inscrição no CONDUAPP será revalidada com a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação Válida, a cada 10 (dez) anos, 5 (cinco) anos ou a cada 3 (três) anos para condutores com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 1º - Não sendo revalidada em até 30 (trinta) dias, a contar da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2º - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo 4º, exceto o ~~item~~ inciso alínea b e IV, bem como a declaração atualizada, prevista no artigo 7º, inciso I, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para emitir a renovação CSVAPP.

Art. 11 - Os condutores da exploração de atividade de transporte individual remunerado de passageiros em motocicleta por plataformas digitais (aplicativo), deverão respeitar as seguintes condições:

I – Estar permanente e adequadamente trajado durante a execução da atividade, respeitando os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e utilizando vestimenta apropriada como camisa, calça e sapato;

II – Fica expressamente proibida para a prestação dessa atividade:

a) Camiseta esportiva, camiseta regata;

b) Chinelos;

c) Bermuda jeans ou moletom .

Art. 12 - Os condutores da exploração de atividade de transporte individual remunerado de passageiros em motocicleta por plataformas digitais (aplicativo), deverão respeitar as seguintes condições de higiene:

I – manter o assento limpo;
II – manter limpo o capacete e viseira ;
III – manter a motocicleta sempre limpa;

Art. 13 – A execução do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em motocicleta por plataformas digitais (aplicativo), será autorizada somente ao proprietário do veículo, não sendo permitida para motorista substituto.

Art. 14 - Os veículos dos condutores da exploração de atividade de transporte individual remunerado de passageiros por plataformas digitais (aplicativo) não terão o direito de coletarem passageiro nos pontos de ônibus, Táxis e Mototáxi, nem mesmo estabelecer ponto num raio de 50 metros dos pontos mencionados.

Art. 15. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do serviço, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa:

a) de R$100,00 a R$1.000,00, por infração, para o prestador do serviço;

b) de R$10.000,00 a R$100.000,00, por infração, para a empresa operadora do serviço/DF;

III - suspensão, por até 30 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

IV - cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Parágrafo Único. As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

Art. 16 - Fica autorizada a cobrança de preços públicos dos serviços de trânsito, a ser regulamentada pelo órgão de trânsito municipal.

Art. 17 – As operadoras de aplicativos de transporte terão a liberdade para fixar a tarifa cobrada dos usuários do serviço.

§1° - Caso exista cobrança de tarifa dinâmica ou preço excepcional, o usuário deverá ser informado de modo claro e inequívoco antes do início da viagem, bem como, atestar a sua concordância expressa.

§2º - A liberdade tarifária estabelecida nesta Lei, não impede que o Poder Público exerça suas competências de fiscalizar e de reprimir práticas deleais e abusivas.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. .

SALA DAS SESSÕES DO PÁLACIO DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, EM IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 01 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023.

Ricardo Seidel Guimarães
Vereador

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 34/2023

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO AO PROJETO DE LEI Nº 34/2023 QUE DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS OFERTADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS NO MUNICÍPIO DE IMPERATRZ – MA.

Autor: Ricardo Seidel Guimarães
Relator: Francisco Silva Sousa
Relator Mérito: Roberto de Sousa Silva falar com roberto acerca da relatoria de mérito.

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do **Projeto de Lei nº 34/2023**.

O projeto em destaque visa regulamentar os requisitos mínimos exigidos aos condutores de transporte individual de passageiros por meio de plataformas digitais (aplicativos), por meio de motocicletas.

Este é o relatório

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local,** conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;

A competência para legislar a matéria encontra respaldo ainda no art. 13, caput, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA, ao dispor que "Ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. "

Assim, ***considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade*** e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

Quanto aos demais aspectos, este relator entende que não há óbice na proposição em tela, pois vem arrimada com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Com este entendimento, considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto, **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

Este é o Voto.

III. COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, apreciando e emitindo parecer (art. 77 Regimento Interno), exarando, consequentemente a sua opinião sobre a **conveniência e oportunidade** da **aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

> **Art. 106 -** Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.
>
> II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)
>
> b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, esta relatoria considera que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, momento que passo a análise da **conveniência da matéria.**

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância para o município de Imperatriz/MA, uma vez que busca regulamentar os requisitos mínimos exigidos aos condutores de transporte individual de passageiros por meio de plataformas digitais, proporcionando inúmeros benefícios para a população que utiliza esse meio de transporte.

Portanto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos Lei Orgânica municipal e principalmente nos artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *in verbis*.

> Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão e cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente,** que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

V. VOTO DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.**

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇAO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Francisco Rodrigues da Costa

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER CONJUNTO
Projeto de Lei Ordinária nº 34/2023

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho
2º VICE-PRES.	Manoel Conceição de Almeida
1º SECRETÁRIO	Whelberson Lima Brandão
2º SECRETÁRIO	Rubem Lopes Lima
1º SUPLENTE	Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa
2º SUPLENTE	Rogério Lima Avelino

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE setembro DO ANO DE 2023

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REUNIÃO ORDINÁRIA – dia 18 de setembro de 2023

Pauta e Ata

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, em reunião ordinária, declara ter deliberado sobre a seguinte matéria:

Designação, Discussão e Votação:

01 – PROJETO DE LEI Nº 34/2023 – Dispõe sobre os requisitos para o transporte de passageiros em motocicletas ofertado por plataformas digitais no município de Imperatriz-MA.
Autoria: Ricardo Seidel Gujmarães
Relatoria: Roberto de Sousa Silva
Situação Mediante Parecer: (X)Aprovado ( )Reprovado

Este termo vale como pauta e ata da reunião.

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva – PP
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho – PSB
2º VICE-PRES.	Manoel Conceição de Almeida – AVANTE
1º SECRETÁRIO	Whelberson Lima Brandão – SOLIDARIEDADE
2º SECRETÁRIO	Rubem Lopes Lima – PTB
1º SUPLENTE	Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa – REPUBLICANOS
2º SUPLENTE	Rogério Lima Avelino – DEM

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ata – Reunião Ordinária – 6º Período – 19ª Legislatura
18 de setembro de 2023

Aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2023, durante o período matutino, na Câmara Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, estiveram presentes na Sala de Reunião das Comissões, os vereadores membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **Roberto de Sousa Silva, Carlos Hermes Ferreira da Cruz, João Francisco Silva, Adhemar Alves de Freitas Jr. e Márcio Renê Gomes de Sousa,** para na ocasião realizarem reunião ordinária da mesma. Sem perda de tempo, o presidente Roberto de Sousa Silva realizou a leitura do **Salmo 19, versículo 7** para dar início à reunião ordinária da comissão. Logo após, começou a **distribuição de relatores** para as novas matérias em pauta. O vereador João Francisco Silva foi designado como **relator** do **Projeto de Lei Ordinária nº 35/2023**. O parlamentar Adhemar Alves de Freitas Jr. fora designado para **a relatoria** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 45/2023** e **Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2023**. Em seguida, o presidente definiu o vereador Carlos Hermes Ferreira da Cruz para a **relatoria** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 46/2023** e **Projeto de Decreto Legislativo nº 49/2023**.Por fim, o presidente Roberto de Sousa Silva designou a si mesmo para **relatoria** do **Projeto de Lei Ordinária nº 36/2023, Projeto de Lei Ordinária 37/2023 e Projeto de Decreto Legislativo nº 47/2023**. Finalizadas as designações de relatoria, o presidente **passou então à discussão e votação de matéria**, iniciando com o **Veto Integral à Lei nº 1.969/2023**. O relator da matéria, João Francisco Silva votou **pela constitucionalidade** do veto. Em votação, o vereador Roberto de Sousa Silva votou junto com o relator **pela constitucionalidade da matéria**. Entretanto, os vereadores Carlos Hermes Ferreira da Cruz, Adhemar Alves de Freitas Jr. e Márcio Renê Gomes de Sousa votaram **contrários ao parecer** do relator, pela **inconstitucionalidade** da matéria e **reprovação da mesma** por maioria dos

votos. Em seguida, foi posto em discussão o **Projeto de Lei nº 34/2023**, na qual o relator João Francisco Silva emitiu **parecer pela legalidade** da matéria. Em votação, a matéria fora **aprovada por unanimidade** entre os vereadores presentes. Sem perda de tempo, o **Projeto de Lei Ordinária nº 33/2023** foi colocado em discussão. Momento em que o relator, Márcio Renê Gomes de Sousa, apresentou seu **parecer pela constitucionalidade** da matéria. Em votação, **não houve óbice** quanto à aprovação do Projeto, sendo o mesmo **aprovado por unanimidade**. Por fim, seria posto em votação o **Projeto de Lei nº 21/2023**, porém o relator da matéria, Carlos Hermes Ferreira da Cruz **solicitou a retirada de pauta** da matéria, para que o mesmo fizesse ajustes no parecer do projeto. Assim sendo, foi encerrada a votação de matérias e vendo que não havia mais nada a tratar o presidente Roberto de Sousa Silva deu por encerrada a reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação do dia **18 de setembro de 2023**.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2023.

Roberto de Sousa Silva (Presidente)

Carlos Hermes Ferreira da Cruz (1º Vice-Presidente)

João Francisco Silva (2º Vice-Presidente)

Márcio Renê Gomes de Sousa (1º Secretário)

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata – Reunião Ordinária – 6º Período – 19ª Legislatura
18 de setembro de 2023

Adhemar Alves de Freitas Júnior (2º Secretário)

Ricardo Seidel Guimarães (1 Suplente)

Francisco Messias da Silva(2 Suplente)

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Imperatriz, MA 18 de setembro de 2023

SALMO: 19:7

Pauta

Designação de Relatoria:

01 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2023 – Proíbe a prática de soltar pipas, papagaios e similares em vias e logradouros públicos e dá outras providências.
Autoria: Francisco Rodrigues da Costa
ATO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR
No uso das atribuições conferidas no art. 81, inciso VI do Regimento interno desta câmara, designo o (a) vereador(a): Justo Silva, para atuar como relator do projeto.

02 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2023 – Dispõe sobre a denominação da "Concha Acústica" espaço coberto reservado para apresentações artísticas e culturais localizado na Avenida Beira Rio, Orla do Rio Tocantins, em Imperatriz-MA.
Autoria: Carlos Hermes Ferreira da Cruz e Amauri Alberto Pereira de Sousa
ATO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR
No uso das atribuições conferidas no art. 81, inciso VI do Regimento interno desta câmara, designo o (a) vereador(a): Vereador Roberto para atuar como relator do projeto.

03 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 37/2023 – Institui no município de Imperatriz o Dia Municipal do Skatista e dá outras providências.
Autoria: João Francisco Silva
ATO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR
No uso das atribuições conferidas no art. 81, inciso VI do Regimento interno desta câmara, designo o (a) vereador(a): Vereador Roberto, para atuar como relator do projeto.

(a):_____, para atuar como relator do projeto.

18/09/23

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

04 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45/2023 – Outorga o Título de Cidadão Imperatrizense ao Sr. Almir Pessoa Coelho.
Autoria: João Francisco Silva
ATO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR
No uso das atribuições conferidas no art. 81, inciso VI do Regimento interno desta câmara, designo o (a) vereador(a): Ademar Fruts para atuar como relator do projeto.

05 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46/2023 – Concede a Medalha do Mérito Legislativo – Barão de Coroatá ao Sr. Fernando Santos Cunha Filha.
Autoria: João Francisco Silva
ATO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR
No uso das atribuições conferidas no art. 81, inciso VI do Regimento interno desta câmara, designo o (a) vereador(a): Carlos Hiums para atuar como relator do projeto.

06 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47/2023 – Institui na Câmara Municipal de Imperatriz o Diploma "Professor Nota 10" em alusão ao Dia do Professor.
Autoria: Francisco Messias e Alberto Sousa
ATO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR
No uso das atribuições conferidas no art. 81, inciso VI do Regimento interno desta câmara, designo o (a) vereador(a): Roberto, para atuar como relator do projeto.

07 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49/2023 – Outorga o Título de Cidadão Imperatrizense ao Sr. Francisco Moreira de Sousa.

Autoria: Manoel Conceição de Almeida

ATO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR
No uso das atribuições conferidas no art. 81, inciso VI do Regimento interno desta câmara, designo o (a) vereador(a): Carlos Hiums para atuar como relator do projeto.

08 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48/2023 – Outorga o Título de Cidadão Imperatrizense ao Sr. Aparício Bandeira Filho.
Autoria: Roberto de Sousa Silva

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

No uso das atribuições conferidas no art. 81, inciso VI do Regimento interno desta câmara, designo o (a) vereador(a): Adelmar Fruto, para atuar como relator do projeto.

Discussão e Votação:

09 – VETO INTEGRAL À LEI Nº 1.969/2023 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar nos veículos de transporte público coletivo municipal, instrutores para auxiliar idosos, pessoas com deficiência e em situações de vulnerabilidade.
Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Relatoria: João Francisco Silva
Situação Mediante Parecer: ( )Aprovado (X)Reprovado

10 – PROJETO DE LEI Nº 34/2023 – Dispõe sobre os requisitos para o transporte de passageiros em motocicletas ofertado por plataformas digitais no município de Imperatriz-MA.
Autoria: Ricardo Seidel Guimarães
Relatoria: João Francisco Silva
Situação Mediante Parecer: (X)Aprovado ( )Reprovado

11 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2023 – Dá nome à Logradouro Público e dá outras providências.
Autoria: Cláudia Fernandes Batista
Relatoria: Márcio Renê Gomes de Sousa
Situação Mediante Parecer: (X)Aprovado ( )Reprovado

12 – PROJETO DE LEI Nº 21/2023 – Autoriza o servidor público municipal a exercer atividade empresarial
Autoria: Adhemar Alves de Freitas Jr.
Relatoria: Carlos Hermes Ferreira da Cruz
Situação Mediante Parecer: ( )Aprovado ( )Reprovado

Ritinardo de Paulo

18/09/23

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ata – Reunião Ordinária – 6º Período – 19ª Legislatura
11 de setembro de 2023

Aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2023, durante o período matutino, na Câmara Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, estiveram presentes na Sala de Reunião das Comissões, os vereadores membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **Carlos Hermes Ferreira da Cruz, João Francisco Silva, Adhemar Alves de Freitas Jr. e Márcio Renê Gomes de Sousa,** para na ocasião realizarem reunião ordinária da mesma. Na **ausência** do presidente, o 1º Vice-Presidente **Carlos Hermes Ferreira da Cruz** foi quem conduziu os trabalhos da comissão na reunião. Assim sendo, a mesma foi iniciada com a leitura do **Salmo 68, versículo 1 a 3.** Sem perda de tempo, Carlos Hermes iniciou a **designação de relatoria** das matérias em pauta, definindo o parlamentar Márcio Renê Gomes de Sousa para relatoria do **Projeto de Lei Ordinária nº 33/2023** e **Projeto de Decreto Legislativo nº 43/2023**. Em seguida, o vereador João Francisco Silva fora designado para a relatoria do **Projeto de Lei nº 34/2023**. Por fim, Adhemar Alves de Freitas Jr. foi escolhido para a relatoria do **Projeto de Decreto Legislativo nº 42/2023** e **Projeto de Decreto Legislativo nº 44/2023**. Encerrada as designações de relatoria, o vereador Carlos Hermes abre o momento de **discussão e votação** das matérias em pauta, iniciando com o **Projeto de Lei Ordinária nº 32/2023**. O relator João Francisco Silva emitiu **parecer pela constitucionalidade** da matéria. Em votação, os demais membros **concordaram com o relator**, mantendo o **voto pela constitucionalidade** do projeto sendo o mesmo aprovado. Em seguida, entrou em discussão o **Projeto de Lei n 28/2023** e na oportunidade, o relator Adhemar Alves de Freitas Jr. apresentou seu **parecer pela constitucionalidade** do projeto. **Em votação**, a matéria recebeu maioria dos votos **sendo aprovada**. Encerrada as votações, o vereador João Francisco Silva **decidiu se manifestar** e solicitou **que constasse em ata** os contínuos atrasos e ausências do Presidente

da Comissão, Roberto de Sousa Silva nas reuniões ordinárias da Comissão. Após isso, não havendo mais nada a tratar, Carlos Hermes Ferreira da Cruz deu por encerrada a reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação do dia **11 de setembro de 2023**.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 11 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2023.

Roberto de Sousa Silva (Presidente)

Carlos Hermes Ferreira da Cruz (1º Vice-Presidente)

João Francisco Silva (2º Vice-Presidente)

Márcio Renê Gomes de Sousa (1º Secretário)

Adhemar Alves de Freitas Junior (2º Secretário)

Ricardo Seidel Guimarães (1 Suplente)

Francisco Messias da Silva(2 Suplente)

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Imperatriz, MA 11 de setembro de 2023

SALMO: 68:1-3

Pauta

Designação de Relatoria:

01 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2023 – Dá nome à Logradouro Público e dá outras providências.
Autoria: Cláudia Fernandes Batista
ATO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR
No uso das atribuições conferidas no art. 81, inciso VI do Regimento interno desta câmara, designo o (a) vereador(a): RENÊ, para atuar como relator do projeto.

02 – PROJETO DE LEI Nº 34/2023 – Dispõe sobre os requisitos para o transporte de passageiros em motocicletas ofertado por plataformas digitais no município de Imperatriz-MA.
Autoria: Ricardo Seidel Guimarães
ATO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR
No uso das atribuições conferidas no art. 81, inciso VI do Regimento interno desta câmara, designo o (a) vereador(a): JOÃO SILVA, para atuar como relator do projeto.

03 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 42/2023 – Cria a "Comenda Garçom Gentileza", no âmbito da Câmara Municipal de Imperatriz.
Autoria: Amauri Alberto Pereira de Sousa
ATO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR
No uso das atribuições conferidas no art. 81, inciso VI do Regimento interno desta câmara, designo o (a) vereador(a): ADEMAR, para atuar como relator do projeto.

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

04 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43/2023 – Concede a Medalha do Mérito Legislativo – Barão de Coroatá ao Sr. João Luciano de Abreu Matos Júnior.
Autoria: João Francisco Silva
ATO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR
No uso das atribuições conferidas no art. 81, inciso VI do Regimento interno desta câmara, designo o (a) vereador(a): RENÊ, para atuar como relator do projeto.

05 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44/2023 – Outorga o Título de Cidadão Imperatrizense ao Sr. Carlos Alberto Araújo de Souza
Autoria: João Francisco Silva
ATO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR
No uso das atribuições conferidas no art. 81, inciso VI do Regimento interno desta câmara, designo o (a) vereador(a): ADEMAR, para atuar como relator do projeto.

Discussão e Votação:

06 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32/2023 – reconhece como utilidade pública a associação dos familiares e amigos de pessoas com autismo de Imperatriz-Afagai.
Autoria: Adhemar Alves de Freitas Jr.
Relatoria: João Francisco Silva
Situação Mediante Parecer: (X)Aprovado ( )Reprovado

07 – PROJETO DE LEI Nº 28/2023 – Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.
Autoria: Francisco Rodrigues da Costa
Relatoria: Adhemar Alves de Freitas Jr.
Situação Mediante Parecer: (X)Aprovado ( )Reprovado

11.09.23